



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.000170/2006-02
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000.613 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente FUKUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 56.

No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o relatório do Acórdão nº 16-22.375 da DRJ/São Paulo I, de fls. 29 a 32, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo, formalizado em 15/03/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 482.023 (fl. 4), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 9231-2-99 (Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 18/01/1999 (a interessada optou pelo regime simplificado em 01/01/1997 - fl. 4).

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/01; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 5), inicialmente a interessada apresentou, em 11/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 e 2), com a solicitação de que a exclusão tenha efeitos retroativos a partir de agosto de 2003, quando ocorreu a ciência do ato de exclusão (fl. 1).

4. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 13/02/2006, nos seguintes e exatos termos (fl. 2):

“ADE Nº 482.023 (09) — EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são incapazes de demonstrar que a CNAE informada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não corresponde à atividade mencionada nos estatutos sociais/exercida, atividade esta que indica vedação à opção pelo Simples.”

Cientificada do resultado da SRS em 17/02/2006 (fl. 3), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 13/03/2006 (razões à fl. 11 e anexos às fls. 12 a 18), com a solicitação de que a exclusão tenha efeitos retroativos a partir de 01/08/2003, conforme já solicitado por meio do processo 19679.006695/2005-10, tendo em vista não reunir condições financeiras para arcar com a diferença dos impostos.”

Na sequência foi proferido o Acórdão nº 16-22.375 da DRJ/São Paulo I, de fls. 29 a 32, mantendo a data de exclusão da empresa do Simples, ou seja, a partir de 01/01/2002, fundamentando sua decisão com base na legislação vigente e normativos que regem a matéria e contendo o seguinte ementário:

“EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

Solicitação Indeferida”

Não satisfeita com a decisão prolatada, a empresa apresentou seu recurso voluntário, de fls. 37, repisando praticamente os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

O ponto central abordado neste processo diz respeito à definição sobre a data em que se inicia os efeitos da exclusão da empresa da sistemática do Simples.

A recorrente não contesta o motivo da exclusão contido no Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 482.023, fls. 4, tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada, pleiteando que os efeitos da exclusão se dêem a partir da ciência do Ato Declaratório, que teria ocorrido em 01/08/2003, e não a partir de 01/01/2002 como constou do referido ato. Afirma que face às possíveis dificuldades (financeiras) inerentes às micro e pequenas empresas, a própria Constituição Federal de 1988, nos artigos 170, inciso IX, e 179, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado à essas empresas.

Entendo que não assiste nenhuma razão à recorrente, devendo o acórdão recorrido ser mantido na íntegra.

Inicialmente, quanto ao fato da exclusão ter efeitos retroativos, cabe dizer à recorrente que o protesto da interessada não reflete a determinação da norma legal, no caso, o art. 15, II, da Lei nº 9.317, de 1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 2158-34, de 27 de julho de 2001, que estabelece que a exclusão dar-se-á a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (destaquei)

Por seu turno, como bem abordou o acórdão recorrido, a opção pela sistemática do Simples é válida para todo o ano-calendário, de modo que os efeitos retroativos da exclusão, que foi inserido no ordenamento jurídico com a publicação da MP nº 2158-34, de 27 de julho de 2001, só poderia produzir efeitos no ano seguinte, a partir de 01/01/2002.

Com efeito, a regulamentação do dispositivo legal acima transcrito, veio com a publicação da IN SRF nº 250, de 2002, que em seu art. 24 dispôs o seguinte:

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado • pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (grifei)

Assim, uma vez que com a publicação do Ato Declaratório de Exclusão do Simples,, em agosto de 2003, foi constatado o exercício de atividade econômica vedada, com data de ocorrência em 18/01/1999, tem-se que referido ato surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, de acordo com as normas acima transcritas e como corretamente entendeu o acórdão recorrido.

A respeito dessa matéria foi aprovada a Súmula CARF nº 56, publicada com a Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 56: *No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

Esclareça-se, ainda, que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 170, inciso IX, e art. 179, da Constituição Federal de 1988, reclamado pela interessada, foi atendido com a publicação da Lei nº 9.317, de 1996, dispositivo legal este que o Ato Declaratório de Exclusão utilizou fielmente como fundamento para sua decisão.

Por fim, cumpre dizer que as autoridades administrativas estão vinculadas aos estritos termos do que dispõem as leis acerca da exclusão do Simples e da produção dos seus efeitos, não podendo delas se afastar, de modo que este não é o foro para se apreciar situações financeiras particulares dos contribuintes.

Processo nº 16151.000170/2006-02
Acórdão n.º **1202-000.613**

S1-C2T2
Fl. 5

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão do Simples da empresa recorrente, nos termos do Ato Declaratório Executivo –ADE, de fls. 04.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo